**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº72-003.803.01-07**

2º JULGADO

**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEMDET. Serviços de pagamento de benefícios sociais e emissão de cartão magnético. Programas: Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal. Começar de Novo. Bolsa Trabalho. REGULAR. Votação unânime.**

**2.557ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 04.07.2011.

1º JULGADO

**ANÁLISE. CONTRATO. SDTS. Serviços de pagamento de benefícios sociais e emissão de cartão magnético. Programas: Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal. Começar de Novo. Bolsa Trabalho. REGULAR. Votação unânime. RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**

**2.061ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 10.12.2002.

**Referência Especial**: 72.002.285.02-40, 72.006.532.04-20, 72.003.063.05-04, 72.004.268.05-44, 72.002.467.06-80.

**2º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar o atraso na remessa da documentação a este Tribunal, prescrito pelas Instruções 01/92, por tratar-se de impropriedade formal, e em julgar regular o Termo Aditivo "A".

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Termo de Aditamento “A”, oriundo do Contrato n.º 001/2001, celebrado entre a antiga Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS, atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e o Banco do Brasil S.A, no valor de R$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), que teve por objeto a prestação de serviços para pagamento dos benefícios sociais dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, Começar de Novo e Bolsa Trabalho, com a emissão de cartão magnético aos beneficiários, acolhido pelo Egrégio Plenário em 13/11/02, com recomendação à Secretaria para que passasse, de futuro, a demonstrar a razoabilidade dos preços praticados.

O Termo de Aditamento em análise, celebrado em 10/07/02, objetivou a prorrogação de prazo, a inclusão no Contrato do Programa Ação Coletiva de Trabalho e a retificação das Cláusulas Terceira, Quarta, Sexta e Sétima do Instrumento Contratual, com o valor total estimado de R$ 3.312.152,00 (três milhões, trezentos e doze mil, cento e cinquenta e dois reais).

Após o encaminhamento, a este Tribunal, das informações solicitadas à então Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a Divisão Técnica III apontou a ocorrência de impropriedades relativas à emissão extemporânea de Notas de Empenho e ao atraso na remessa de documentação a esta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se quanto à data correta do início da vigência do Termo, posicionou-se, a teor do prescrito no **artigo 31 da Lei Municipal nº 13.278/02**[1], no sentido de que os prazos

contratuais fixados em meses têm como termo final o mesmo dia em que se iniciaram, levando a Auditoria a concluir que o Termo Aditivo deveria viger a partir de 14/07/02 – e não de 13/07/02 – tratando-se, porém, de desconformidade irrelevante.

Intimada, a responsável – Senhora Rosana de Freitas – informou que as Notas de Empenho apontadas não se referem ao Termo Aditivo em exame; que a autorização para sua lavratura ocorreu em 10/07/02, com publicação em 11 do mesmo mês; e que o atraso na comunicação ao Tribunal deveu-se a falhas no equipamento eletrônico e ao excesso de atividades desenvolvidas pelo Órgão.

A Coordenadoria III posicionou-se, então, pelo acolhimento do ajuste, com a ressalva já mencionada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou elidida a irregularidade, todavia ponderou que deveriam ter sido apresentadas justificativas do aumento das tarifas praticadas e do valor acrescido ao ajuste em razão do alegado aumento do número de beneficiários, cujo percentual não pôde ser aferido pela Coordenadoria III, por falta de elementos capazes de comprovar as quantidades de cartões magnéticos emitidos e de lançamentos previstos no Contrato.

De sua parte, a Secretaria apresentou justificativas, esclarecendo que os números de famílias e bolsistas atendidos pelos Programas objeto do Contrato foram definidos por distrito, porém, informou não constarem dos processos administrativos respectivos documentos que efetivamente demonstrassem as quantidades estimadas para os ajustes, concluindo que o consumo médio mensal do primeiro semestre de 2002 supostamente serviu de base para a celebração do Termo Aditivo, cujo valor mensal encontrava-se em consonância com os valores executados no período mencionado.

A Coordenadoria III observou que a quantidade de lançamentos cresceu mês a mês, aproximando-se, assim, do valor estimado, ratificando, então, a conclusão pela regularidade da avença, com a ressalva atinente à remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, infringindo o disposto nas **Instruções 01/92**[2].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reiterando manifestação anterior, opinou pelo acolhimento do ajuste, posição também adotada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, de seu turno, entendeu que a inclusão de um novo programa no ajuste – Ação Coletiva de Trabalho – inovou indevidamente

---

[1] **Art. 31** - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

[2] Dispõe sobre a remessa de documentos ao TCM para verificação da regularidade da despesa, da Administração Direta, CMSP, TCM e Autarquias Municipais.

o Contrato, gerando o aumento do valor ajustado, a par de não ter sido justificado o aumento de preços e nem comprovado o gasto efetivo com os Programas.

É o relatório.

**VOTO**

Embasado nos pareceres da Coordenadoria III, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Termo Aditivo - "A", relativo ao Contrato nº 01/2001, da antiga Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, celebrado com o Banco do Brasil.

Entendo, com relação à inclusão do Programa Ação Coletiva de Trabalho, que não houve alteração do objeto contratual – serviços de pagamento dos benefícios sociais aos beneficiários – vez que o novo programa também se insere entre os instituídos pela Administração com o objetivo de promover a inserção sócio-econômica de integrantes de famílias de baixa renda, mediante a concessão de auxílio pecuniário ou complementação de renda familiar e realização de ações voltadas à referida inserção.

Dessa forma, concluo que a alteração formalizada é meramente quantitativa, vez que foi mantido o objeto contratual.

De outro lado, apesar de não constarem do TC os números exatos de cartões emitidos e dos lançamentos efetuados pela instituição bancária, restou afirmado, em manifestação da Coordenadoria III, que a quantidade de lançamentos cresceu mês a mês, aproximando-se, assim, do valor estimado, o que permite a aceitação das justificativas e demonstrativos oferecidos pela Contratante.

No que tange à remessa de documentação a este Tribunal, nos moldes prescritos pelas Instruções 01/92, tratando-se de impropriedade formal, pode ser relevada.

Isto posto, julgo regular o Termo Aditivo "A".

**1º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 1/2001.

**ACORDAM**, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim - Relator, Eurípedes Sales - Revisor e Edson Simões, em recomendar à Origem que, de futuro, e em homenagem aos princípios da transparência, da eficiência e da economicidade, consulte as instituições financeiras oficiais e privadas, em salutar demonstração da razoabilidade dos preços praticados.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que proceda à adequada fundamentação legal de suas contratações, enquadrando-as na legislação ordinária pertinente.

Vencida, quanto à recomendação e à determinação, a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de novembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato n.º 001/2001, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Soliedariedade e o Banco do Brasil S.A., para a prestação dos serviços de pagamento dos benefícios sociais dos programas Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, Começar de Novo e Bolsa-Trabalho e a emissão de cartão magnético aos beneficiários.

O Instrumento Contratual foi lavrado pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 13.07.2001, com valor total de R$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais).

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, tendo em vista que o ajuste fundamentou-se apenas no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, sugeriu o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica,

que entendeu ter a contratação direta respaldo legal, não vislumbrando óbice para a sua formalização.

Frisou a AT-J configurar-se, "in casu", a inviabilidade de competição traçada no "caput" do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 e que, apesar de não ter sido esse dispositivo legal invocado para embasar a avença, sobre ela incidem, obrigatoriamente, as disposições do Estatuto Licitatório Federal.

Sugeriu, ainda, que a Origem consulte as instituições financeiras oficiais e privadas para que a contratada pratique preços condizentes aos oferecidos pelo mercado ou, então, evidencie, nos autos, se eles correspondem a valores tabelados, previamente fixados pelo Banco Central do Brasil.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, entendendo regular o contrato, propugnaram pelo seu acolhimento, com as recomendações propostas pela AT-J.

É o relatório.

**VOTO**

Louvado nas conclusões trazidas aos autos, após os estudos levados a efeito pela douta Assessoria Jurídica, somadas aos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, acolho, por regular, o Contrato n.º 001/2001. Recomendo à Origem que, de futuro, e em homenagem aos princípios da transparência, da eficiência e da economicidade, consulte as instituições financeiras oficiais e privadas, em salutar demonstração da razoabilidade dos preços praticados.

E, por fim, determino que a Origem proceda à adequada fundamentação legal de suas contratações, enquadrando-as na legislação ordinária pertinente.